

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 068 DE 22.04.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – CRIA O “PROGRAMA LEITURA NOS ÔNIBUS”.

AUTORA: VEREADORA ROSE GASPAR.

DISTRIBUÍDO EM: 05/05/2015

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

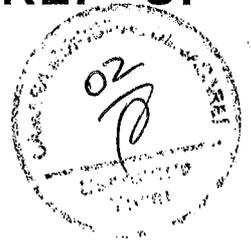
<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>REJEITADO</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>ARQUIVADO</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>Retirado de Tramitação</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2015.....</p> <p>Para.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2015.....</p> <p>Para.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 4</p>	<p>Prazo das Comissões: 26/05/2015</p>



68

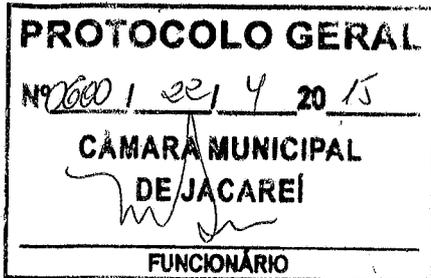
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Cria o "Programa Leitura nos ônibus".



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o "Programa Leitura no ônibus" no sistema municipal de transporte público na cidade de Jacareí.

Art. 2º O programa consiste no empréstimo de livros aos usuários para leitura durante as viagens, que estarão à disposição dos passageiros no interior dos veículos.

Art. 3º O objetivo do programa é garantir o acesso da população jacareense à literatura brasileira, especialmente os grandes clássicos, disseminando a cultura da leitura.

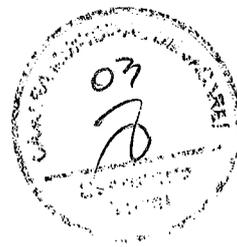
Art. 4º O programa será implementado de forma gradativa pela Diretoria de Transportes do Município em parceria com a Fundação Cultural de Jacareí "José Maria de Abreu".

Art. 5º Poderão ser firmadas parcerias entre as Secretarias Municipais e entidades da sociedade civil para obtenção de livros para o "Programa Leitura no ônibus".

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

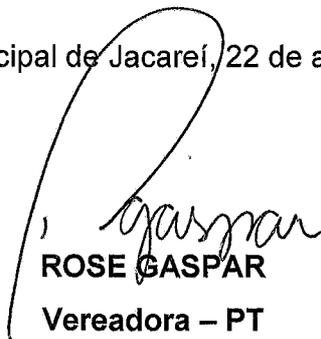


Projeto de Lei - Cria o "Programa Leitura nos ônibus". - Folha 2

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacaréí, 22 de abril de 2015.


ROSE GASPAR
Vereadora - PT

AUTORA: VEREADORA ROSE GASPAR.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei - Cria o "Programa Leitura nos ônibus". – Folha 3



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é disseminar a cultura da leitura à população jacareense usuária dos ônibus integrantes do sistema municipal de transporte público.

A intenção é disponibilizar no interior dos ônibus um espaço com livros da literatura brasileira para leitura dos usuários durante a viagem.

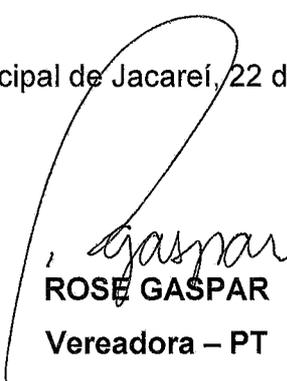
Ficará a cargo da Diretoria de Transportes e da Fundação Cultural a organização e implantação do programa, que se dará de forma gradual.

A previsão deste programa poderá inclusive constar do edital da licitação para uma nova concessão do sistema de transporte público municipal.

Por fim, há previsão no projeto da possibilidade de parcerias entre entidades privadas e as secretarias municipais para a aquisição de livros para o Programa, que poderão ser, em parte, doados por entidades interessadas.

Em face do exposto, dada a sua relevância e interesse público, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente propositura, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de abril de 2015.


ROSE GASPAR
Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 068 DE 22.04.2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - CRIA O "PROGRAMA LEITURA NOS ÔNIBUS".

AUTORA: VEREADORA ROSE GASPAR.

PARECER Nº 116 - RRV - CJL - 04/2015

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Sra. Rose Gaspar, o qual cria o "**Programa Leitura nos Ônibus**", consistente no empréstimo de livros aos usuários dos ônibus municipais para leitura durante as viagens, livros esses que estarão à disposição dos passageiros no interior dos veículos.

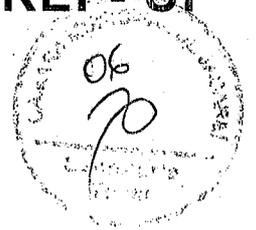
Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é "**disseminar a cultura da leitura à população jacareense usuária dos ônibus integrantes do sistema municipal de transporte público.**".

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei se coaduna com a Constituição Federal (*artigo 215*) e com a Lei Orgânica Municipal (*artigo 185*), que assim dispõe, **respectivamente:**

“CF, Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

“LOM, Artigo 185 - O Município garantirá a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.”

Em relação a competência legislativa concorrente e suplementar constitucional, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade formal orgânica. Senão vejamos.

O respeitável Projeto de Lei visa disciplinar matéria relacionada a cultura, matéria essa de competência legislativa concorrente das três esferas de governo União Federal, Estados-Membros e Distrito Federal, consoante o artigo 24, incisos IX, da Constituição da República:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

2.

2/6



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



"IX - educação, cultura¹, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos três entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito Federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais das matérias constantes do artigo 24 da Constituição Federal, cabendo aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Pode, todavia, os Estados-Membros e o Distrito Federal, disciplinar as matérias do mencionado dispositivo constitucional mesmo não havendo a legislação federal a qual, quando editada, se tornará norma geral, devendo ser observada pela legislação estadual e distrital (*que, frisa-se, são normas suplementares*).

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

¹ Grifo nosso.

2.

3/6



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

08
[Handwritten signature and circular stamp]

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "*no que couber*", escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "*interesse local*"².

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal, inclusive aplicando-se referida suplementação às matérias do mencionado artigo 24 da Carta Constitucional.

Na matéria veiculada no respeitável Projeto de Lei há legislação federal disciplinando a matéria em questão (*disseminação da cultura e do livro*), o que permite, no nosso entendimento, a suplementação legislativa.

Diante disso, insta ressaltar que a Lei Federal n.º 10.753/03 instituiu a *Política Nacional do Livro* e assegurou ao cidadão, em seu artigo 1º, incisos I e V, *o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro, promovendo e incentivando o hábito da leitura.*

"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;"

Já a Lei Federal n.º 12.343/10, que instituiu, por sua vez, o *Plano Nacional de Cultura*, atribuiu ao Poder Público a promoção e o estímulo ao acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.

2.
[Handwritten signature and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal (artigo 3º, inciso V):

“Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;”.

Finalizando e apenas por amor à argumentação, são objetivos do Plano Nacional de Cultura, segundo o artigo 215, parágrafo 3º, incisos II e IV, da Carta Constitucional, *a produção, promoção e difusão de bens culturais e a democratização do acesso aos bens de cultura.*

Quanto ao aspecto formal, o respeitável Projeto de Lei encontra-se de acordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno dessa Casa Legislativa, segundo os quais a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes.**

2.

5/6



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 23 de abril de 2.015.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

ACOLHO O PARECER, mas deixo ressalvado que, embora existam leis de conteúdo semelhante em outras cidades, e que não tenhamos encontrado na jurisprudência ações de questionem a constitucionalidade da matéria, é fato que seria possível discutir se existe vício de iniciativa em razão do que disciplina o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal ("Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre... III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública... e V - concessões e serviços públicos").

Considerando então que se trata de tema polêmico, sugiro que o projeto seja encaminhado às Comissões mencionadas no parecer para que os nobres Vereadores analisem o assunto não só quanto ao mérito mas também quanto à sua viabilidade jurídica.

À Secretaria, para as devidas providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

CONSULTOR JURÍDICO CHEFE

10/6